



Número: **0807383-97.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **26/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0019435-78.2016.8.14.0051**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)	
JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM (AGRAVADO)	
JARLISON DA SILVA BARBOSA (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13221688	21/03/2023 09:55	Acórdão	Acórdão
12612934	21/03/2023 09:55	Relatório	Relatório
12612936	21/03/2023 09:55	Voto do Magistrado	Voto
12612938	21/03/2023 09:55	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) - 0807383-97.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

INTERESSADO: JARLISON DA SILVA BARBOSA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O MEIO INCABÍVEL PARA A REFERIDA IMPUGNAÇÃO SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. REJEIÇÃO SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÉRITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES QUE CONDUZIRIA À NULIDADE DE JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVADO QUE OFERECEU CONTRARRAZÕES. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA E REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A preliminar de não conhecimento da questão de ordem suscitada pelo Custos legis não pode ser acolhida sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.
2. Não assiste razão ao requerente da questão de ordem, uma vez que no dia 24/05/2021, a sua defesa apresentou as



contrarrazões ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, não havendo que se falar, portanto, em afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (CF, art. 5º, incs. LIV e LV e CPP, art. 564, inc. IV).

3. Questão de ordem conhecida e rejeitada. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o pedido de questão de ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 13 de março de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de **QUESTÃO DE ORDEM** interposta por **JARLISON DA SILVA BARBOSA** contra o acórdão doc. Id nº 6270843 que deu provimento ao **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** contra a decisão do **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM** que indeferiu o pedido de regressão cautelar de regime.

O requerente sustenta que o julgamento do agravo em execução penal é nulo porque não foi intimado para oferecer contrarrazões ao recurso, havendo afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Pede o acolhimento do pedido a fim de que este órgão Fracionário anule o julgamento do agravo



em execução penal.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo não conhecimento da questão de ordem, pois não é o meio cabível para impugnar o decisum ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido, uma vez que o requerente apresentou as contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

VOTO

V O T O

A fim de evitar qualquer nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, conheço da questão de ordem e rejeito a preliminar suscitada pelo Custos legis.

MÉRITO

Cinge-se o pedido unicamente na tese de nulidade do julgamento do agravo em execução penal por ausência de intimação do agravado, ora requerente da questão de ordem, para o oferecimento das respectivas contrarrazões.

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que no dia 24/05/2021, a sua defesa apresentou as contrarrazões ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público (doc. id nº 5751925, pp. 33/36), subscritas pela Defensora Pública Adalgisa Rocha Campos, não havendo que se falar, portanto, em afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (CF, art. 5º, incs. LIV e LV e CPP, art. 564, inc. IV).

Ante o exposto, conheço e rejeito o pedido de questão de ordem, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2023.



Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 20/03/2023



RELATÓRIO

Cuida-se de **QUESTÃO DE ORDEM** interposta por **JARLISON DA SILVA BARBOSA** contra o acórdão doc. Id nº 6270843 que deu provimento ao **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** contra a decisão do **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM** que indeferiu o pedido de regressão cautelar de regime.

O requerente sustenta que o julgamento do agravo em execução penal é nulo porque não foi intimado para oferecer contrarrazões ao recurso, havendo afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Pede o acolhimento do pedido a fim de que este órgão Fracionário anule o julgamento do agravo em execução penal.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo não conhecimento da questão de ordem, pois não é o meio cabível para impugnar o decisum ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido, uma vez que o requerente apresentou as contrarrazões ao recurso.

É o relatório.



VOTO

A fim de evitar qualquer nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, conheço da questão e ordem e rejeito a preliminar suscitada pelo Custos legis.

MÉRITO

Cinge-se o pedido unicamente na tese de nulidade do julgamento do agravo em execução penal por ausência de intimação do agravado, ora requerente da questão de ordem, para o oferecimento das respectivas contrarrazões.

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que no dia 24/05/2021, a sua defesa apresentou as contrarrazões ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público (doc. id nº 5751925, pp. 33/36), subscritas pela Defensora Pública Adalgisa Rocha Campos, não havendo que se falar, portanto, em afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (CF, art. 5º, incs. LIV e LV e CPP, art. 564, inc. IV).

Ante o exposto, conheço e rejeito o pedido de questão de ordem, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O MEIO INCABÍVEL PARA A REFERIDA IMPUGNAÇÃO SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. REJEIÇÃO SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÉRITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES QUE CONDUZIRIA À NULIDADE DE JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVADO QUE OFERECERU CONTRARRAZÕES. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA E REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A preliminar de não conhecimento da questão de ordem suscitada pelo Custos legis não pode ser acolhida sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.
2. Não assiste razão ao requerente da questão de ordem, uma vez que no dia 24/05/2021, a sua defesa apresentou as contrarrazões ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, não havendo que se falar, portanto, em afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (CF, art. 5º, incs. LIV e LV e CPP, art. 564, inc. IV).
3. Questão de ordem conhecida e rejeitada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o pedido de questão de ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 13 de março de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

